

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13922.000105/95-99
Recurso n.º : 113.734
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : BELLANDA & BELANDA LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.378

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA - Comprovada sua origem e efetiva entrega, é de se cancelar a tributação. DESPESAS OPERACIONAIS: A falta de seu pagamento autoriza sua glosa por caracterizar serem fictícias.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE - Devem ser ativados, não correspondendo a despesas incorridas no período de sua efetivação, sendo, porém, de aceitar sua depreciação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELLANDA & BELANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 – IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 195.000,00 [sendo Cr\$ 175.000,00 (suprimento de caixa) + 20.000,00 (despesa de depreciação), levando em conta, nesta última, a correção monetária sobre ela incidente] e 2.000.000,00 (suprimento de caixa), nos exercícios financeiros de 1991 e 1992, respectivamente; 2 – IRF e Contribuição social: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço, que mantinham a exigência relativa ao suprimento de caixa.

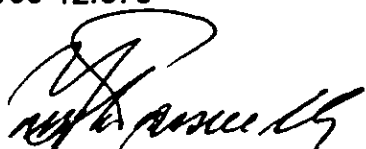

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n.º : 13922.000105/95-99
Acórdão n.º : 105-12.378



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



2

Processo n.º : 13922.000105/95-99
Acórdão n.º : 105-12.378
Recurso n.º : 113.734
Recorrente : BELLANDA & BELANDA LTDA.

RELATÓRIO

BELLANDA & BELANDA LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão n.º 832/96 (fls. 95 a 114) do Delegado da Receita Federal de Julgamento na Foz do Iguaçu que manteve parcialmente exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte, dos exercícios de 1991 e 1992.

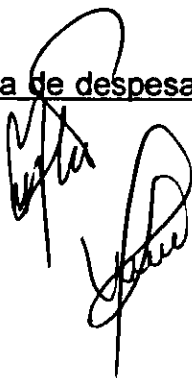
A exigência inicialmente se instalou sobre as seguintes situações descritas pela fiscalização no termo de fls. 31 e 32:

1) Omissão de Receita - Suprimento de Numerário: -

Suprimento de caixa considerado não comprovado, em 18.07.90, em valor de Cr\$ 175.000,00, e, em 11.10.91, de Cr\$ 2.000.000,00. Apesar de impugnada a exigência, a autoridade singular manteve o lançamento, reconhecendo a efetiva entrega mas considerando não comprovada a sua origem (de ambos).

O recurso voluntário está centrado na repetição dos argumentos contidos na impugnação e que houve a efetiva entrega com simultânea prova da origem contra a ação fiscal baseada em mera presunção.

2) Glosa de despesas operacionais por falta de comprovação do efetivo pagamento: -

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned over the text of the second section header.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n.º : 13922.000105/95-99
Acórdão n.º : 105-12.378

Glosa de arrendamento de instalações por Lucio Belanda, em 31.12.91, de Cr\$ 2.343.836,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento. Impugnada a exigência, a autoridade monocrática a manteve pelos fundamentos do lançamento.

No recurso, a empresa reitera seus argumentos e afirma que o recibo de pagamento é a prova suficiente para comprovar a efetividade do fato financeiro, devendo ser afastada a exigência.

3) Bens de Natureza Permanente deduzidos como Despesa: -

Glosa de três documentos, em 1990, em valor de Cr\$ 2.000.000,00, contabilizados como despesa e, no entender da fiscalização, correspondentes a aquisição de bens destinados ao ativo permanente. A empresa alegou referirem-se a pequenas reformas e pede, alternativamente, se mantida a exigência, ao menos a atribuição da depreciação correspondente. A autoridade de primeiro grau manteve a exigência sem conhecer do pedido da empresa, nos seus dois aspectos.

O recurso traz a reafirmação de tratar-se de gastos com pequenas reformas e manutenção e esclarece que deveria haver, pela menos, a aceitação da depreciação correspondente.

4) Correção Monetária de balanço, referente ao item acima (3): -

Formalizada a exigência pela recomposição do ativo permanente da empresa e reconhecimento de seus efeitos na sistemática de correção monetária de balanço. Como decorrente do item anterior, a exigência recebeu igual sorte, com sua manutenção integral.

O pedido anterior embasa este item, por relação direta.



4

Processo n.º : 13922.000105/95-99
Acórdão n.º : 105-12.378

5) Imposto de Renda na Fonte: -

Tendo a exigência sido capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, o Sr. Delegado de Julgamento cancelou a exigência calcada no Decreto-lei nº 2.065/83, por efeito do contido no ADN nº 6/96, que o considerou derogado pela legislação superveniente. Na parte desonerada, determinou a realização de novo lançamento, agora com a capitulação legal adequada, não constando do processo a nova formalização de exigência.

6) Contribuição Social: -

A exigência foi parcialmente mantida, à semelhança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

7) TRD: -

O pedido de exclusão dos efeitos financeiros da variação da TRD, feito pela empresa, foi negado diante dos textos legais interpretados pela autoridade julgadora singular. O recurso repetiu o pedido inicial.

Sem preliminares.

É o relatório.

Processo n.º : 13922.000105/95-99
Acórdão n.º : 105-12.378

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

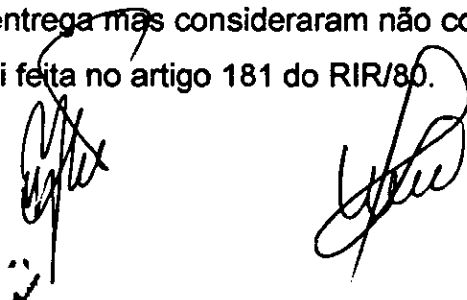
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

1) Omissão de Receita - Suprimento de Numerário: -

A fiscalização aceitou a comprovação da efetiva entrega do numerário mas não a de sua origem. A fls. 24 consta comprovantes de que a transferência financeira se deu da conta bancária dos sócios para a conta bancária da empresa, o que comprova a efetiva entrega.

A única intimação que consta do processo está a fls. 4, na qual é solicitada a apresentação de "*documentos comprobatórios da origem dos créditos procedidos nos estabelecimentos bancários abaixo: ...*", num total de 24 créditos. Nenhuma referência posterior é feita a 22 deles, apenas, dois, documentados a fls. 24, foram considerados pela fiscalização como de origem não comprovada. São depósitos efetuados na conta da empresa por transferência de saldos bancários entre contas dos sócios Rubens Bellanda e Lúcio Belanda, de Cr\$ 175.000,00 (18.07.90) e Cr\$ 2.000.000,00 (11.10.91).

A fiscalização, como a autoridade julgadora de primeiro grau, aceitou sem questionar a efetividade da entrega mas consideraram não comprovada a origem do numerário e a capitulação legal foi feita no artigo 181 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo n.º : 13922.000105/95-99
Acórdão n.º : 105-12.378

A recorrente alega que o numerário foi efetivamente transmitido do patrimônio dos sócios para o patrimônio da empresa, como comprovam as transferências bancárias e que a origem dos recursos é obtida na movimentação bancária dos estabelecimentos onde as contas debitadas foram movimentadas, sendo a caracterização de omissão de receita mera presunção não provada.

A comprovação, por transferência bancária, como consta dos autos, torna inquestionável ter havido a transferência dos recursos do patrimônio dos sócios para o patrimônio da empresa, o que, no meu ver corresponde à suficiente e necessária comprovação da efetividade dos suprimentos, inclusive com coincidência de valores e datas.

Além da efetiva entrega estar comprovada, a origem se localiza na conta bancária dos fornecedores, cujos recursos poderiam ser questionados em procedimento próprio junto aos fornecedores no que respeita a corresponderem a receitas tributadas ou não em suas declarações de rendimentos.

Deve ser cancelada a tributação, portanto, sobre as parcelas correspondentes.

2) Glosa de despesas operacionais por falta de comprovação do efetivo pagamento: -

As despesas operacionais glosadas correspondem a arrendamento de instalações, à autuada, pelo seu sócio Lúcio Bellanda - 31.12.91.

Os fatos apontados de que não a retenção do imposto de renda na fonte e de que o favorecido estava omissa na apresentação de sua declaração do exercício de 1992 em nada servem para firmar ou enfraquecer a exigência, uma vez que não é



7

Processo n.º : 13922.000105/95-99
Acórdão n.º : 105-12.378

admissível confirmar uma infração pela existência de outras, absolutamente sem correlação.

Entendo, porém, forte indício de que a operação não poderia ser concreta o fato de não constar da declaração de bens do favorecido - exercício de 1992 - fls. 85 a 94 - , como afirma a autoridade julgadora a fls. 101. O recibo correspondente à despesa glosada se encontra a fls. 23 e dele consta o arrendamento das instalações dos Postos Itaipú e Atlantic, de julho a dezembro de 1991. O exame da declaração de rendimentos do sócio Lúcio não indica no rol de seus bens a existência de tais bens nem de instalações que pudessem, de alguma forma, possibilitar tal arrendamento. Assim, o gasto me parece de possibilidade impossível, motivo que impede a aceitação da dedutibilidade de seu pagamento.

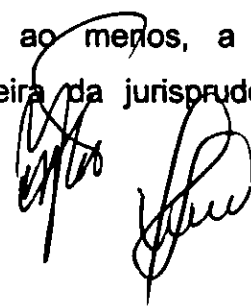
3) Bens de Natureza Permanente deduzidos como Despesa: -

A recorrente não apresenta provas de que a reforma se fez em pequeno montante, alegando serem despesas da autuada em imóvel que alugava de seu sócio Lúcio.

Os documentos de fls. 17 a 20 dão conta de tratar-se de "... reforma e aumento de construção no Posto Atlântico" (doc. Fls. 20). As notas fiscais de materiais indicam, outrossim, tratar-se de vigas, caibros, lajotas, tijolos, areia, pedra e cimento, além de mão de obra e pintura.

É de ver que não há dúvida tratar-se aumento da construção, tanto pela natureza dos materiais aplicados quanto pelo próprio histórico do recibo de fls. 20.

O requerente pede, ao menos, a dedutibilidade da depreciação correspondente ao período. Na esteira da jurisprudência dominante no Colegiado,

11


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo n.º : 13922.000105/95-99
Acórdão n.º : 105-12.378

entende aceitável tal pleito, sendo de se admitir a exclusão de tributação as parcelas correspondentes à depreciação dos valores que deveriam ter sido imobilizados, conforme seguintes cálculos:

Data da Imobilização	Valor	Depreciação anual percentual	Cálculo da Depreciação Admitida
Agosto.90	1.000.000,00	4,00	16.666,67
Dezembro.90	1.000.000,00	4,00	3.333,33
		Soma	20.000,00

Assim, é de se excluir da base da exigência, relativamente a este item, Cr\$ 20.000,00.

4) Correção Monetária de balanço, referente ao item acima (3): -

Como consequência da manutenção do item anterior, é de manter igualmente, a exigência correspondente ao presente, com a ressalva de se excluir a correção monetária das depreciações admitidas no item anterior.

5) Imposto de Renda na Fonte: -

É de se estender à exigência do Imposto de Renda na Fonte a decisão relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, mediante a aplicação da decorrência processual. É de se ressaltar que a autoridade julgadora de primeiro grau já cancelou a exigência capitulada no art. 8º da Lei nº 2.065/83, remanescendo a tributação sobre a parcela relativa ao exercício de 1992.

9

Processo n.º : 13922.000105/95-99
Acórdão n.º : 105-12.378

6) Contribuição Social: -

A exigência deve ser ajustada ao decidido com relação ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, pela decorrência processual.

7) TRD: -

Desnecessário integrar a decisão a apreciação da TRD, porquanto, por força impositiva de norma originada do Sr. Secretário da Receita Federal, na execução do Acórdão, seus efeitos financeiros no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91 serão afastados pela autoridade administrativa local.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de tributação as parcelas de Cr\$ 195.000,00 (sendo Cr\$ 175.000,00 - suprimento de caixa – e Cr\$ 20.000,00 - despesas de depreciação), levando em conta, nesta última, a correção monetária sobre ela incidente e Cr\$ 2.000.000,00 (suprimento de caixa), nos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, ajustando tal decisão relativamente aos tributos decorrentes.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

